



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - NTI/SR/PF/AP

NOTA TÉCNICA Nº 148003045/2026-NTI/SR/PF/AP

Processo nº 08361.005127/2025-94

Interessado: **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AMAPÁ - SR/PF/AP**

Assunto: **ANÁLISE CONCLUSIVA DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2026, APÓS AS DILIGÊNCIAS Nº 01 E Nº 02.**

### 1. OBJETO

Esta Nota Técnica apresenta à Comissão Permanente de Licitações a análise conclusiva da área técnica sobre a exequibilidade da proposta de ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 85.240.869/0001-66, após a instrução produzida nas Diligências nº 01 e nº 02.

A análise restringe-se à suficiência da composição de custos apresentada. A decisão sobre a aceitação da proposta e sobre a habilitação permanece sob competência do Pregoeiro.

### 2. HISTÓRICO E DOCUMENTOS ANALISADOS

|            |                                                                                                                    |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 17/08/2026 | Pedido de esclarecimentos da licitante, com 35 questionamentos.                                                    |
| 25/08/2026 | Respostas aos esclarecimentos, divulgadas no certame.                                                              |
| 26/08/2026 | Sessão pública; apresentação da proposta e da documentação de habilitação.                                         |
| 27/08/2026 | Diligência nº 01, com 9 quesitos.                                                                                  |
| 28/08/2026 | Resposta à Diligência nº 01, com planilha retificada (v04), CCT, EFD-Contribuições e declarações.                  |
| 31/08/2026 | Diligência nº 02, com 8 quesitos.                                                                                  |
| 02/09/2026 | Resposta à Diligência nº 02, com planilha retificada (v05), comprovante de FAP e consulta de ocorrências do SICAF. |

Foram igualmente considerados o ETP nº 24/2025, o Termo de Referência nº 17/2026 e seus Anexos I e II, o Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2026, a Nota Técnica SEI nº 147513079 e a Convenção Coletiva de Trabalho AP000040/2026, juntada pela própria licitante.

### 3. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO PREVIAMENTE PUBLICADOS

Registra-se, em caráter preliminar e por sua relevância para a conclusão, que os critérios aplicados nesta análise foram divulgados no certame em 25/08/2026, em resposta a questionamentos formulados pela própria licitante em 17/08/2026, portanto anteriormente à apresentação de sua proposta.

Em resposta ao questionamento nº 11, sobre a apresentação de salários inferiores aos de referência, esta Administração consignou:

“A proposta será desclassificada se a licitante não comprovar sua exequibilidade ou se o valor proposto não for suficiente para cumprir obrigações legais e convencionais, inclusive pisos salariais aplicáveis.”

Em resposta ao questionamento nº 14, sobre o critério de exequibilidade, foram fixados, entre outros:

“4. em diligência, a licitante deverá demonstrar que o preço cobre, no mínimo, os profissionais que declarar alocar, sua remuneração, encargos e benefícios legais e convencionais, tributos, custos operacionais, deslocamentos, hospedagem, alimentação, ferramentas, sobreaviso e demais obrigações contratuais; 5. a análise será individualizada por item, sem compensação entre os Itens 1 e 2; 6. a desclassificação somente ocorrerá após diligência, caso a licitante não comprove a exequibilidade ou se demonstrar que seus custos ultrapassam o valor da proposta sem custos de oportunidade que justifiquem a oferta.”

Em resposta ao questionamento nº 15, sobre acumulação de funções, ficou consignado que “a Equipe II não deverá executar serviços especializados de operação de infraestrutura atribuídos à Equipe I”, preservada a segregação técnica das atribuições.

Disso decorre que os parâmetros ora aplicados não constituem inovação de critério em sede de diligência. São os mesmos que constavam do certame na data de apresentação das propostas.

### 3.1. A classificação ocupacional oficial da contratação

Anteriormente ao próprio Edital, o Estudo Técnico Preliminar nº 24/2025 fixou a classificação ocupacional de referência dos perfis, nos títulos de seus itens 6.8.4.1.1 e 6.8.4.1.2 e na Tabela 5 — Estimativa de composição da equipe que será contratada, expressamente adotada “como de referência comum às LICITANTES”:

| CBO               | Perfil profissional                                                 | Grande Grupo da CBO       |
|-------------------|---------------------------------------------------------------------|---------------------------|
| 2124-20           | Analista de suporte computacional — Sênior                          | GG 2 — nível superior     |
| 2124-10 / 2123-10 | Analista de redes e comunicação de dados — Sênior                   | GG 2 — nível superior     |
| 1425-30           | Gerente de Suporte Técnico de TI (Líder da Equipe Especializada II) | GG 1 — direção e gerência |
| 3132-20           | Técnico em manutenção de equipamentos de informática — Pleno        | GG 3 — nível técnico      |

O mesmo Estudo Técnico Preliminar, no item 11, relativo à metodologia de precificação, determinou:

“[...] a empresa contratada deverá observar integralmente as disposições da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) vigente no Estado do Amapá para os profissionais da área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), bem como suas eventuais atualizações durante a vigência contratual. Tal observância é imprescindível para assegurar o cumprimento dos direitos trabalhistas, a adequada remuneração dos profissionais alocados e a conformidade com a legislação aplicável, impactando diretamente na composição dos custos da contratação e na elaboração das propostas comerciais.”

Os códigos da CBO consignados pela licitante no Anexo VII-D, portanto, não constituem escolha ou autodeclaração sua: reproduzem a classificação oficial adotada por esta Administração na fase de planejamento, conhecida de todos os interessados desde a publicação dos artefatos.

## 4. AFERIÇÃO DO PATAMAR DE PRESUNÇÃO RELATIVA

| Item        | Valor orçado mensal   | Patamar (50%)        | Proposta mensal      | % do orçado   |
|-------------|-----------------------|----------------------|----------------------|---------------|
| 1           | R\$ 67.597,53         | R\$ 33.798,77        | R\$ 40.086,54        | 59,30%        |
| 2           | R\$ 38.399,32         | R\$ 19.199,66        | R\$ 27.837,82        | 72,50%        |
| <b>Lote</b> | <b>R\$ 105.996,85</b> | <b>R\$ 52.998,43</b> | <b>R\$ 67.924,36</b> | <b>64,08%</b> |

**Não incide** a presunção relativa de inexecuibilidade da Seção 4 da Nota Técnica SEI nº 147513079, nem a hipótese de cobertura tributária irrisória. A conclusão desta Nota Técnica não se funda em indício percentual, mas na aferição direta da suficiência da composição, na forma do art. 59, § 2º, da Lei nº

## 5. PONTOS INTEGRALMENTE ESCLARECIDOS

Por dever de imparcialidade, registra-se que a licitante atendeu adequadamente à maior parte dos quesitos, e que parte das objeções inicialmente formuladas por esta área técnica não subsiste:

- **Reconciliação aritmética.** Os subtotais passaram a somar corretamente o Total Mensal em ambos os itens, e a planilha analítica reconcilia com a planilha-resumo.
- **Adicional de periculosidade.** Recomposto para a totalidade dos profissionais, sem duplicidade, em premissa coincidente com a adotada por esta Administração no Anexo IV do Termo de Referência.
- **Carga tributária.** Os percentuais foram apurados na forma do item 5.6.1 do Edital, comprovados por EFD-Contribuições de 12 competências. A COFINS de 3,04% supera a alíquota de 3,00% aplicável às receitas excepcionadas pelo art. 10, XXV, da Lei nº 10.833/2003. A premissa de ISSQN de 2% observa a regra geral da LC nº 116/2003 e o que consta da resposta ao questionamento nº 29.
- **Reoneração da folha.** A adoção de INSS de 10% e CPRB de 2,70% observa exatamente o que determinou a resposta ao questionamento nº 27, que vedou a antecipação de alíquotas futuras. O quesito formulado na Diligência nº 02 partiu de premissa diversa da estabelecida por esta Administração e fica superado. Registre-se que a alínea “c” da mesma resposta, não transcrita pela licitante, afasta o deferimento automático de reequilíbrio por alegação genérica de reoneração.
- **FAP.** Comprovado por documento oficial do eSocial: RAT 2,00%, FAP 0,5000, RAT ajustado 1,0000%. O parâmetro não foi arbitrário.
- **Assistência médica.** A composição observa o escalonamento da Cláusula Décima Primeira da CCT, aplicando 40% e 30% de participação patronal sobre plano de R\$ 350,00, conforme a faixa salarial. A objeção formulada nesse ponto não procede.
- **Redução do quantitativo do Item 2.** A resposta ao questionamento nº 13 admite quantitativo diverso do estimado, desde que preservado ao menos um profissional por perfil e demonstrada a capacidade mínima na implantação, na forma do item 6.4.1 do Termo de Referência. A licitante observa ambos os requisitos.
- **SICAF.** O Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de 01/09/2026 registra a inexistência de ocorrência impeditiva ativa.
- **Regime de contratação dos profissionais.** A licitante declarou que o enquadramento funcional será o adotado nos registros trabalhistas, o que, somado à resposta ao questionamento nº 32, afasta a hipótese de contratação sob forma diversa da celetista.

## 6. ACHADO 1 — ENQUADRAMENTO CONVENCIONAL DOS PERFIS DO ITEM 1

A Cláusula Terceira da CCT AP000040/2026 divide os pisos em duas faixas estanques. A licitante enquadrou os três perfis do Item 1 na função “Administrador ou Tecnólogo em Redes / DBA”, piso de R\$ 2.366,15, faixa de nível técnico, declarando simultaneamente, no mesmo formulário, códigos da CBO dos Grandes Grupos 1 e 2.

Instada por duas vezes, a licitante ratificou o enquadramento, sustentando que a Convenção nomina funções específicas e que nem o código da CBO nem a exigência de diploma determinam, isoladamente, o piso aplicável. Recusou também, expressamente, a alternativa de recomposição oferecida na alínea “c” do Quesito 1 da Diligência nº 02.

A premissa geral invocada é correta: o enquadramento convencional define-se pela correspondência material entre as atividades exercidas e as funções da norma coletiva, e o código da CBO não é, isoladamente, fonte de direito trabalhista. A conclusão, contudo, não decorre da premissa, por duas razões.

Primeira: conforme a Seção 3.1, os códigos da CBO não foram escolhidos pela licitante, mas fixados por esta Administração no Estudo Técnico Preliminar como referência comum a todos os interessados. Não se trata, pois, de contradição interna de um formulário preenchido pela empresa, mas de enquadramento

convencional adotado em sentido contrário à classificação oficial do certame de que participa.

Segunda: a licitante não aplicou o critério da correspondência material que ela própria invoca aos perfis em que esse critério aponta em sentido diverso do adotado. A análise perfil a perfil, com a indicação expressa do respectivo grau de fundamentação, é a seguinte.

**a) Gerente de Suporte Técnico de TI (Líder Técnico) — fundamentação sólida.** Três elementos convergem, e dois deles independem de interpretação de norma coletiva. O Estudo Técnico Preliminar classifica o perfil na CBO 1425-30, de direção e gerência. O item 6.3.3 do Termo de Referência veda expressamente que o líder técnico participe da execução de atividades operacionais — regra do próprio instrumento convocatório, e não matéria trabalhista. E a licitante, tendo tido duas oportunidades, em nenhuma delas indicou a qual função convencional o perfil corresponderia: limitou-se a afastar a de “Gerente de Infra-Estrutura e de Projetos”. Acresce que a escala de sobreaviso por ela apresentada aloca esse mesmo profissional em “atuação técnica conforme necessidade” nas Regiões 1 e 2, o que ou contraria o item 6.3.3 ou revela instabilidade na própria descrição das atribuições.

**b) Analista de Suporte Computacional — Sênior — fundamentação consistente.** O Anexo II atribui-lhe, além da sustentação de servidores, virtualização, armazenamento e backup, o apoio à prestação de serviços de segurança da informação, com tratamento de incidentes e implantação de controles. Essas atribuições correspondem materialmente à função “Analista ou Administrador de Segurança”, expressamente nominada na faixa de nível superior. A defesa da licitante confrontou o perfil apenas com “Analista de Sistemas” e não enfrentou essa linha convencional, que é a mais aderente.

Quanto ao perfil de Analista de Redes e Comunicação de Dados — Sênior, a função “Administrador ou Tecnólogo em Redes” encontra-se expressamente nominada na Cláusula Terceira. Esta área técnica **não o inclui** na presente análise, que se limita aos dois perfis acima.

### 6.1. Impacto econômico

A simulação mantém todas as premissas da licitante, inclusive os Fatores K da planilha v05, e substitui apenas o salário-base pelo piso da faixa correspondente:

| Perfil                                                 | Salário proposto | Piso aplicável | Custo atual   | Custo corrigido | Diferença           |
|--------------------------------------------------------|------------------|----------------|---------------|-----------------|---------------------|
| Gerente / Líder Técnico (K 2,2137)                     | R\$ 5.000,00     | R\$ 6.482,67   | R\$ 11.068,52 | R\$ 14.350,71   | R\$ 3.282,19        |
| Analista de Suporte — Sênior (K 2,3080)                | R\$ 3.500,00     | R\$ 5.672,30   | R\$ 8.078,14  | R\$ 13.091,90   | R\$ 5.013,76        |
| Periculosidade (30% sobre a diferença de salário-base) | —                | —              | —             | —               | R\$ 1.096,49        |
| <b>Acréscimo mensal necessário — Item 1</b>            |                  |                |               |                 | <b>R\$ 9.392,44</b> |

O acréscimo corresponde a **R\$ 225.418,53 em 24 meses** e recai integralmente sobre o Item 1.

### 6.2. Verificação por hipótese mais restritiva

Para demonstrar que a conclusão não depende da soma dos dois perfis, procede-se à verificação na hipótese mais restritiva possível, considerando isoladamente o perfil de Líder Técnico — o único cuja análise se apoia também em regra expressa do próprio instrumento convocatório, o item 6.3.3 do Termo de Referência:

| Hipótese                | Acréscimo mensal | Rubrica disponível — Item 1 | Resultado               |
|-------------------------|------------------|-----------------------------|-------------------------|
| Dois perfis             | R\$ 9.392,44     | R\$ 2.915,83                | déficit de R\$ 6.476,61 |
| Somente o Líder Técnico | R\$ 3.726,99     | R\$ 2.915,83                | déficit de R\$ 811,16   |

O déficit subsiste em ambas as hipóteses.

### 6.3. Delimitação do exame

Esta Administração não pretende fixar, vincular ou interferir na política remuneratória da licitante, matéria de sua exclusiva gestão e incompatível com o regime de prestação sem dedicação exclusiva de mão de obra e com as vedações do art. 5º da Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022, observadas no ETP nº 24/2025.

O que se afere é se a composição de custos apresentada comporta o cumprimento de obrigação convencional cogente que a própria licitante declarou ter precificado, na forma exigida pelo item 8 do Edital sob pena de desclassificação, e cujo descumprimento foi expressamente indicado como causa de desclassificação na resposta ao questionamento nº 11.

A aferição aqui realizada produz efeitos exclusivamente no âmbito do julgamento das propostas deste certame e não constitui declaração de enquadramento sindical ou trabalhista, matéria estranha à competência desta Administração.

**7. ACHADO 2 — MODELO DE SOBREAVISO INCOMPATÍVEL COM O TERMO DE REFERÊNCIA**

Na Diligência nº 02 a licitante apresentou, pela primeira vez, a memória do sobreaviso: 500 horas mensais fora do horário administrativo, rateadas entre 6 profissionais (83,33 h/mês cada), remuneradas a 1/3 da hora normal, mais 20 horas mensais de provisão para acionamentos efetivos. Os valores foram incorporados ao Módulo 1 da planilha v05, com elevação dos Fatores K. A metodologia é correta e a migração foi verificada: R\$ 6.204,59 saíram dos Elementos Comerciais e R\$ 6.204,60 ingressaram no custo de pessoal.

O modelo operacional declarado, contudo, apresenta duas incompatibilidades com os artefatos da contratação.

- a) **Plantonista único e segregação de equipes.** A licitante declara expressamente que “ficará 1 (um) profissional em regime de sobreaviso por vez”. A resposta ao questionamento nº 15 estabelece que a Equipe II não executará serviços de operação de infraestrutura atribuídos à Equipe I. Nos períodos em que o plantonista for o Técnico da Equipe II, incidente de infraestrutura de prioridade 1 exigirá o acionamento de profissional da Equipe I que não se encontra em regime de sobreaviso e cuja disponibilidade não foi remunerada na composição. A licitante não demonstrou como o modelo declarado assegura, nesses períodos, a cobertura dos serviços atribuídos à Equipe I.
- b) **Inclusão do Líder Técnico na escala.** A escala atribui 83,33 h/mês de sobreaviso ao Gerente de Suporte Técnico. O ETP nº 24/2025 registra que “não será exigida a atuação do Líder Técnico Operacional em regime de plantão, sobreaviso ou execução de atividades operacionais”, e o item 6.3.3 do Termo de Referência veda sua participação em atividades operacionais. Excluído da escala, as 500 horas redistribuem-se entre 5 profissionais, elevando a carga individual em 20% e o custo correspondente.

**8. ACHADO 3 — INSUFICIÊNCIA DA RUBRICA, APURADA POR ITEM**

Ao incorporar o sobreaviso ao custo de pessoal, a licitante reduziu os Elementos Comerciais — rubrica que compreende a Taxa Administrativa, os Custos Indiretos e o lucro — de R\$ 11.273,52 para R\$ 5.068,93 mensais. Aplicado o critério 5 da resposta ao questionamento nº 14, que veda a compensação entre itens:

| Componente                                               | Item 1           | Item 2           |
|----------------------------------------------------------|------------------|------------------|
| Elementos Comerciais disponíveis (planilha v05)          | R\$ 2.915,83     | R\$ 2.153,10     |
| Correção do enquadramento (Achado 1)                     | R\$ 9.392,44     | —                |
| 4º Técnico na implantação (equivalente mensal declarado) | —                | R\$ 773,27       |
| Módulo 5, ferramental e exames ocupacionais              | não quantificado | não quantificado |
| Deslocamentos excedentes, hospedagem e alimentação       | não quantificado | não quantificado |

| Componente                                                    | Item 1                         | Item 2             |
|---------------------------------------------------------------|--------------------------------|--------------------|
| Contribuição assistencial patronal (CCT, Cláusulas 38ª e 39ª) | não quantificado               | não quantificado   |
| <b>Resultado</b>                                              | <b>déficit de R\$ 6.476,61</b> | resta R\$ 1.379,83 |

No Item 1, a correção do enquadramento equivale a **322% de toda a rubrica comercial disponível**. O déficit apurado considera exclusivamente os componentes quantificados, não computando os demais itens relacionados no quadro. Ainda que se zerassem integralmente a taxa administrativa e o lucro, o preço ofertado não comportaria a remuneração dos profissionais nos pisos convencionais aplicáveis às funções que exercerão.

Registre-se que o quesito 8 da Diligência nº 01 solicitou expressamente a indicação dos custos de oportunidade que justificassem o vulto da oferta, nos termos do art. 59, § 4º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. A licitante não indicou nenhum, em nenhuma das duas diligências. Configura-se, assim, precisamente a hipótese do critério 6 da resposta ao questionamento nº 14.

## 9. DEVER DE AFERIÇÃO NA FASE DE JULGAMENTO

O art. 121, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021 atribui à Administração responsabilidade solidária pelos encargos previdenciários e admite sua responsabilização subsidiária pelos encargos trabalhistas quando comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações da contratada.

Esse regime de responsabilidade justifica que a suficiência da composição de custos seja aferida na fase de julgamento, quando os elementos ainda podem ser esclarecidos pela licitante, e não transferida para a execução contratual. É o que se fez nas duas diligências realizadas.

## 10. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

- a) a licitante teve duas oportunidades de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, respondeu tempestivamente a ambas as diligências e esclareceu adequadamente a maior parte dos quesitos, restando superadas as objeções relativas à periculosidade, à carga tributária, à reoneração, ao FAP, à assistência médica, ao quantitativo do Item 2 e ao SICAF;
- b) a proposta situa-se acima do patamar de presunção relativa de inexecuibilidade, não havendo, por esse fundamento, indício apto a amparar a desclassificação;
- c) subsiste, contudo, que a composição de custos não comporta a remuneração de dois dos perfis do Item 1 nos pisos convencionais correspondentes às funções que exercerão, com déficit mensal de R\$ 6.476,61 apurado no Item 1, sem possibilidade de compensação com o Item 2, e que esse déficit persiste mesmo na hipótese mais restritiva, em que se considera isoladamente o perfil de Líder Técnico, conforme a Seção 6.2;
  - c.1) os códigos da Classificação Brasileira de Ocupações que amparam essa conclusão não constituem autodeclaração da licitante, mas a classificação oficial fixada por esta Administração na Tabela 5 do Estudo Técnico Preliminar nº 24/2025, adotada “como de referência comum às LICITANTES” antes da publicação do Edital, e que o item 11 do mesmo Estudo determinou a observância integral da Convenção Coletiva vigente no Estado do Amapá, com impacto expresso “na elaboração das propostas comerciais”;
- d) subsiste, igualmente, que o modelo de sobreaviso declarado é incompatível com a segregação técnica entre as Equipes I e II e com a vedação à atuação do Líder Técnico em regime de sobreaviso, sem que tenha sido demonstrada a cobertura dos serviços da Equipe I nos períodos em que o plantonista pertencer à Equipe II;
- e) a licitante não indicou, em nenhuma das diligências, custos de oportunidade que justifiquem o vulto da oferta, na forma do art. 59, § 4º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;
- f) os critérios ora aplicados foram divulgados no certame em 25/08/2026, em resposta a questionamentos da própria licitante, anteriormente à apresentação de sua proposta, não

havendo inovação de critério nem surpresa;

g) ante o exposto, esta área técnica **recomenda a não aceitação da proposta**, por não demonstrada a suficiência da composição de custos, com fundamento no art. 59, inciso III e §§ 2º e 4º, da Lei nº 14.133/2021, no item 8 do Edital e nos critérios divulgados nas respostas aos questionamentos nº 11 e nº 14, assegurada à licitante a interposição de recurso na forma do art. 165 da mesma Lei;

É a manifestação técnica, que se submete à apreciação do Pregoeiro para as providências de sua competência.

Macapá/AP, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO HENRIQUE RIBEIRO NETO, Chefe de Núcleo**, em 03/09/2026, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=148003045&crc=C24C98F0](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=148003045&crc=C24C98F0).  
Código verificador: **148003045** e Código CRC: **C24C98F0**.